



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

340

2.	Publicação em	06/08/1996
C	De	
C	Assinatura	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica	

Processo nº : 13709-001423/87-19

Sessão de 20 de setembro de 1995

Acórdão nº : 202-08.060

Recurso nº : 97.660

Recorrente : BULGARIM STOP BOLSAS LTDA

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

IPI - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - COMPENSAÇÃO - Suprimida a apreciação da matéria pela primeira instância. Compensação de créditos não é matéria da competência deste Conselho. **Recurso do qual não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BULGARIM STOP BOLSAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segundo Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

[Assinatura]
Helvio Escovedo Barcellos
Presidente

[Assinatura]
Elio Rothe
Relator

[Assinatura]
Marúcia Coêlho de Mattos Miranda Corrêa -
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarasio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709-001423/87-19

Acórdão nº : 202-08.060

Recurso nº : 97660

Recorrente : BULGARIM STOP BOLSAS LTDA

RELATÓRIO

BULGARIM STOP BOLSAS LTDA recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 116 do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro que indeferiu seu pedido de compensação de créditos de fls. 106/107.

A referida decisão indeferiu o pedido com base na seguinte informação que assim relatou os fatos:

“O contribuinte acima identificado requer às fls. 106/107 o aproveitamento de créditos de IPI, apurados em transações comerciais com os seus fornecedores, no montante de 10.889,04 UFIRs, para que os mesmos sejam compensados com os valores constituídos no processo de parcelamento do IPI em epígrafe.

Alega a requerente que está amparada pelo art. 82, inciso IX do Decreto 87981/82 e que o não aproveitamento do crédito do IPI afronta o princípio Constitucional da não cumulatividade.

O processo foi encaminhado à fiscalização para que fosse realizada diligência junto ao estabelecimento do Contribuinte, com vistas a proceder o exame dos elementos constitutivos do crédito objeto do pleito. As fls.111/113 a Divisão de Fiscalização elaborou um minucioso relatório opinando pelo indeferimento do pleito, por falta de amparo legal, ressaltando, em síntese, o abaixo relacionado:

- que o processo se refere a pedido de parcelamento de débitos de IPI, referentes a fatos geradores ocorridos nos meses de agosto de 1985 a outubro de 1986, deferido para pagamento 30 prestações e que após o pagamento das primeiras 16, o Contribuinte nada mais pagou, tendo sido cientificado (fls.105) que o saldo remanescente de seu débito seria encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva;

- que dezanove meses após o último pagamento efetuado, mais de seis anos após a ocorrência do fato gerador, o contribuinte solicita o não encaminhamento do referido processo para o Setor da Dívida Ativa da União, alegando a apuração extemporânea de possíveis créditos não aproveitados de IPI em compras efetuadas no montante de 10.889,04 UFIRs;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709-001423/87-19

Acórdão nº : 202-08.060

- que a utilização, pelo contribuinte, dos créditos de IPI lançados nas operações anteriores tem como condição intransponível a obrigatoriedade do lançamento nos livros próprios, de todos esses créditos, na forma e no tempo determinados no RIPI;

- que descumprida a obrigação acessória, recusado será o exercício do direito ao crédito que a ela está subordinado, na forma do disposto no art. 103, par. 2º do RIPI;

- que o crédito extemporâneo somente poderá ser efetuado se não decorrido o prazo prescricional de cinco anos;

- que no caso presente, os débitos do IPI referem-se aos períodos de apuração compreendidos entre agosto/85 e outubro/86, e o pedido de fls. 106/107 somente ocorreu em julho/93, quando já prescrito o direito do contribuinte de creditar-se de tais valores.

- que o RIPI não autoriza o aproveitamento do crédito extemporâneo com correção monetária.”

Tomando ciência da negativa ao seu pedido, o contribuinte se dirige a este Conselho com a petição de fls.118/125 concluindo seja declarada a procedência de seu pedido de compensação de créditos, cujas razões passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

É o relatório



Processo nº : 13709-001423/87-19

Acórdão nº : 202-08.060

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Este Conselho é competente para apreciar, em segunda instância, recursos a decisões de primeira instância proferidas em litígios fiscais de matérias que lhe são pertinentes.

Como visto nos autos, o caso em questão tem início com o pedido de fls. 106/107 do ora recorrente ao Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro, para que sejam compensados créditos de IPI, no montante de 10.889,04 UFIRs, a que se julga com direito, com valores de que é devedor em parcelamento de IPI que consta dos autos.

Ao referido pedido, após informação fiscal, seguem-se decisão daquela autoridade - pela negativa - e recurso a este Conselho.

Assim, ausente dos autos a decisão de primeira instância, já que o litígio somente pode ser considerado instaurado com a petição de recurso dirigida a este Conselho, que espelha o inconformismo do contribuinte com a negativa ao seu pedido de compensação de créditos.

Por conseguinte, não há matéria a ser apreciada por este Conselho.

Por outro lado, tanto pelo pedido de fls. 106/107 como pelo recurso de fls. 118/125, temos que a matéria em questão é compensação de créditos, que por sua vez não está elencada entre aquelas da competência deste Conselho.

Sem maiores explicações, no entanto, o Delegado da Receita se refere ao pedido com indeferimento do "pedido de restituição".

Todavia, não consta dos autos nenhuma verificação fiscal no sentido da comprovação da natureza e certeza dos créditos de 10.889,04 UFIRs alegados pelo contribuinte, e que pudesse ser caracterizada a restituição nos casos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

De qualquer modo, a matéria não está em fase de apreciação por este Conselho, como explicitado, pelo que não tomo conhecimento do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1995


ELIO ROTHE